

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13656/000.094/92-91
RECURSO Nº. 05.056
MATÉRIA IRPF- Ex.: de 1988 e 1989
RECORRENTE LUIZ STANO FILHO
RECORRIDA DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.394

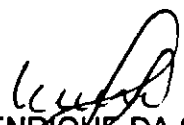
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ STANO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13656/000.094/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.394

RECURSO Nº. : 05.056
RECORRENTE : LUIZ STANO FILHO

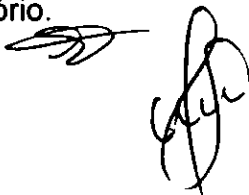
RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal formalizada no Auto de Infração lavrado às fls.01/08 em virtude de OMISSÃO DE RECEITA na Pessoa Jurídica em que é sócio, repercutindo proporcionalmente nas Declarações de IRPF/88 e 89 como rendimentos omitidos, conforme legislação e demonstrativo de cálculo especificados no referido auto.

A impugnação de fls.10/12 e o recurso de fls.29/31 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A informação fiscal de fls.15/18 e a decisão de primeira instância, fls.25/26, seguem os termos do processo matriz

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13656/000.094/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.394

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

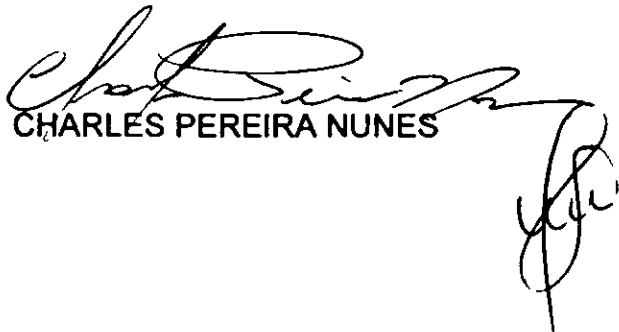
Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 13656/000.086/92-63 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência os encargos da TRD.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de IR-PESSOA FÍSICA dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no matriz, para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES